



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos n° 0719839-72.2019.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Waldir Gabriel Oliveira Silva e outro

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** proposta por **WALDIR GABRIEL OLIVEIRA SILVA**, representado por seu genitor **GILDO PEREIRA DA SILVA**, sob o rito ordinário, em face da **SEGURADORA LÍDER**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou o demandante, em sua petição inicial, que no dia 08/12/2014 sua genitora sofreu um acidente de trânsito e, em decorrência deste, veio a óbito. Assim, informou que pleiteou a indenização a que fez jus pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora conveniada à Seguradora Líder - DPVAT, tendo seu pedido sido negado pela seguradora, sob alegação que decorreu o prazo para pleitear tal direito. No entanto, mencionou que contra menor de 16 (dezesseis) anos não ocorre prescrição e, por isso, pugna pela condenação da ré ao pagamento da referida indenização.

Às fls. 26/34 a Ré apresentou Contestação, a qual veio acompanhada de documentos (fls. 35/72), tendo alegado preliminares e, no mérito, suscitou inexistência de comprovação da causa da morte da genitora do autor a fundamentar a indenização pleiteada. Afirmou que as menores Maria Eduarda e Maria Virginia, já receberam a sua cota parte da indenização no valor de R\$ 2.250,00 cada, totalizando um valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Mineiros sob o nº 201503507020, não tendo direito a parte autora ao pagamento integral da indenização, vez que não é único herdeiro apto. Ademais, suscitou pela improcedência da incidência de correção monetária.

O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 75/78).



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

É, em síntese, o relatório. Decido.

01. Do julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, impõe-se justificar o julgamento antecipado da ação, vez que, compulsando-se os autos do presente processo, vê-se que elementos de convicção já existem para a outorga da prestação jurisdicional.

02. Das Preliminares suscitadas pela demandada.

2.1. Da Preliminar de Inépcia da Inicial - ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A demandada suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob os argumentos de que o autor não acostou aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Afirmou que não houve a juntada do laudo do IML, para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alegou ter sofrido.

Entretanto, verifico que não se trata de causa de inépcia da inicial, uma vez que o autor acostou documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam: procuração, documentos pessoais e outros com o fito de demonstrar o seu direito. Agora, o fato de serem os documentos anexados suficientes para comprovar o direito pleiteado, será analisado quando do mérito da ação, propriamente dito.

Assim, não há o que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual **AFASTO** a preliminar de inépcia da inicial.

Superadas as preliminares levantadas pela demandada, passo à análise do mérito.

2.2. Da Preliminar de ilegitimidade “ad causam” para recebimento integral da indenização.

Alega a parte ré que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de verdadeiros beneficiários da Autora na presente demanda. Todavia, como bem elencado pelo autor, o mesmo pugna pelo pagamento da indenização apenas no que concerne à sua quota-partes, logo, infundada a



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

preliminar arguida, de modo de que a AFASTO.

03. Do Mérito.

No tocante ao mérito da presente demanda, tem-se que a parte autora, à luz dos dispositivos legais, preenche os requisitos para o pagamento da indenização de seguro DPVAT nos moldes pleiteados, uma vez que restou demonstrada a morte do Sr. Cleidiane Batista de Oliveira rem decorrência de acidente automobilístico, espacialmente diante do Boletim de Ocorrência de fls. 14/15. Some-se a isso a certidão de óbito de fl. 13, que atesta o falecimento da vítima. Além disso, a prova documental também certifica que o autor é filho da falecida, conforme cópia da identidade de fls. 11.

A Lei 6194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no seu artigo 4º prevê o seguinte:

Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o artigo 3º, I da mesma legislação preconiza que a indenização no caso de morte será no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, tem-se que o autor é filho da falecida, juntamente com outras duas pessoas. Evidenciou-se que estas últimas, as menores Maria Eduarda e Maria Virginia, já receberam a sua cota parte da indenização no valor de R\$ 2.250,00 cada, totalizando um valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no processo que tramitou perante a 2^a Vara Cível da comarca de Mineiros sob o nº 201503507020.

Considerando que a indenização do DPVAT será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, sendo assim, o autor deverá ser indenizado pelo valor de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), o que corresponde à sua cota-parte de 1/3 sobre 50% do valor integral, como receberam suas irmãs.



**Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br**

No que concerne à negativa pela Seguradora ao pagamento da indenização sob a alegação da ocorrência de prescrição, a legislação é clara no sentido de que contra o menor de 16 (dezesseis) anos, não corre prescrição (art. 198, I do Código Civil). Assim, indevida a negativa pela Seguradora, de sorte que a parcial procedência do presente feito é medida que se impõe.

04. Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC para: a) não acolher as preliminares suscitadas pelo réu, pelos fatos e fundamentos já mencionados; b) condenar a parte ré a pagar a autora o valor indenizatório de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada; c) condono, ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Maceió,02 de fevereiro de 2020.

**Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0351/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
24/02/2020 - Carnaval - Prorrogação
25/02/2020 - Carnaval - Prorrogação
26/02/2020 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Adriana de Oliveira Vieira (OAB 12473/AL)	15	12/03/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	12/03/2020

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC para: a) não acolher as preliminares suscitadas pelo réu, pelos fatos e fundamentos já mencionados; b) condenar a parte ré a pagar a autora o valor indenizatório de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada; c) condene, ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com a devida baixa. Maceió,02 de fevereiro de 2020. Henrique Gomes de Barros Teixeira Juiz de Direito"

Maceió, 15 de fevereiro de 2020.